DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12498/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11395/2018
PROTOCOLO	: 1937756
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Luci de Jesus Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 250.558.951-87**, titular efetivo do cargo de Professor sendo o órgão de Origem a Secretaria Municipal de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP –** 10019/2021**"** (fls. 56/57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 12484/2021"** (fl. 58), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal,

conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (peça 10), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.235/2018, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.341 de 04/092018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** a servidora **Luci de Jesus Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 250.558.951-87**, titular efetivo do cargo de Professor sendo o órgão de Origem a Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto "PE" n.º 2.235/2018, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.341 de 04 de setembro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA